



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727254/2014-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.746 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

No caso concreto, não restou comprovada a falsidade da declaração para o fim de aplicação da multa isolada, mormente pela relevante controvérsia judicial acerca das rubricas questionadas, o que demonstra, de forma evidente, a dúvida razoável do recorrente quanto à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor relativo a multa isolada. Vencida a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz que dava provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

EDITADO EM: 16/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na empresa CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA. (00.422.333/0001-09), sediada em Brasília, cujo objeto social é construção civil, procedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 01.1.01.00-2013-02451-2, do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência ao sujeito passivo se deu por via postal (AR) em 17/03/2014, dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, cuja ciência se deu por AR em 10/09/2014.

Consoante o Relatório Fiscal – REFISC, durante os procedimentos fiscais verificou-se a existência de compensação indevida pela empresa, no período de 01/03/2011 a 31/12/2013, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infrações:

a) No Auto de Infração de DEBCAD nº 51.067.167-5 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias devidas pela Autuada à Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude de glosa de valores compensados indevidamente nas GFIP's referentes às competências 09, 10, 11 e 13º de 2012 e 01, 01 a 13º de 2013.

De acordo com a autoridade fiscal, as compensações realizadas pela Autuada nas referidas GFIP's foram glosadas porque a mesma se utilizou de contribuições recolhidas anteriormente sobre as verbas pagas aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente, de férias e terço constitucional de férias, com base no Recurso Especial (Resp) 1.230.957-RS e antes do trânsito em julgado de decisão que reconhecesse o direito creditório.

Destaca, ainda, que os valores compensados foram identificados na contabilidade na conta 2120111 – INSS comp. Proc. 2009.34.00.035156-0 e que em razão do referido processo foram realizadas consultas aos sítios da Justiça Federal do Distrito Federal – JFDF e do Tribunal Regional Federal (1ª Região).

Esclarece, ainda, que a ação, de autoria da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, bem como a título de salário maternidade, férias e terço constitucional de férias. As movimentações do processo encontram-se no Anexo III do Conjunto De Provas). Constatou-se que a ação não transitou em julgado.

b) Já no Auto de Infração de DEBCAD nº 51.067.168-3 foi lançada multa isolada de 150% sobre os débitos indevidamente compensados nas GFIP's das competências 09, 10, 11 e 13º de 2012 e 01, 01 a 13º de 2013.

De acordo com a autoridade fiscal, a multa foi aplicada no percentual de 150%, nos termos do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, porque, no seu entendimento, a inserção de créditos inexistentes em GFIP comprova a falsidade da declaração de compensação.

Colhe-se, ainda, do supracitado Relatório que foi formalizado a Representação para Fins Penais contra a Autuada, a qual será encaminhada à autoridade competente, tendo em vista que houve compensação indevida de contribuição social mediante a inclusão de dados não verdadeiros na GFIP, caracterizando, EM TESE, crime de falsificação de documento público.

Cientificada dos Autos de Infração, a Interessada apresentou impugnação para todos os DEBCAD's, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Os valores referentes a contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

*MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO (150%).
APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM
DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE.*

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VINCULAÇÃO DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e dispôs o que segue:

a) não houve violação ao art. 170-A do CTN, uma vez que esta é uma regra que o legislador dirigiu ao Poder judiciário e não ao contribuinte;

b) necessário ressaltar que as disposições contidas no art. 170-A do CTN não podem ser aplicadas ao MS, uma vez que este, como garantia constitucional, possui caráter mandamental, impondo à Administração Pública uma prestação material, específica e in natura, a ser prontamente satisfeita, mesmo porque o direito pleiteado em questão está firmemente reconhecido pela Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

c) o trabalhador doente ou acidentado não está prestando serviço algum - nem de modo efetivo, nem de forma potencial - sendo certo que o valor a este pago pela empresa para a concessão de benefício previdenciário não se insere na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91;

d) é absolutamente ilegal e inconstitucional a pretensão exigência de contribuição previdenciária devida pelas empresas sobre os valores pagos a título de salário-maternidade;

e) a hipótese de incidência da contribuição patronal, bem como sua base de cálculo dizem respeito exclusivamente aos valores pagos destinados a retribuir um trabalho feito ou potencial - o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias - não havendo, mais uma vez, que se invocar peculiaridades do salário de contribuição atinente à contribuição dos trabalhadores;

f) foi devida a compensação dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre os primeiro 15 dias de auxílio doença/acidente, férias, terço constitucional de férias, salário, maternidade, e demais verbas indenizatórias;

g) da inaplicabilidade da Taxa Selic;

g) do descabimento da multa isolada, pois o recorrente, no momento algum, agiu de forma dolosa no intuito de falsificar a declaração, o que restou comprovado, haja vista que o Recorrente submeteu todas as informações, procedimentos e documentos ao crivo do Judiciário e do próprio fisco;

h) do caráter confiscatório da multa aplicada;

i) que a representação fiscal para fins penais seja mantida no âmbito da Receita Federal, até o esgotamento da via administrativa, eventual constituição definitiva do crédito tributário e, ainda, após esgotado prazo para o contribuinte pagar ou parcelar o tributo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, a auditoria fiscal verificou a existência de compensação efetuada pela empresa e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período fiscalizado.

Foram glosados os valores indevidamente compensados, por ter o sujeito passivo utilizado, para tal fim, contribuições recolhidas anteriormente sobre as **verbas pagas aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado**, com base no Recurso Especial (REsp) 1.230.957-RS e antes do trânsito em julgado de decisão que reconhece o direito creditório, conforme itens 12 a 21 do Relatório Fiscal, fls. 21 e seguintes.

Com a breve síntese disposta no parágrafo anterior, podemos observar os liames da controvérsia instaurada:

1. Por um lado, tem-se uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957-RS), sob o rito de recursos repetitivos, pendente de trânsito em julgado, em razão da interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, tem-se uma decisão proferida em um MS Coletivo a respeito da incidência sobre aviso prévio indenizado e verbas acessórias, na qual consta como parte a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - AMES produzindo efeitos aos associados da impetrante que, na data da propositura da ação, tenham domicílio fiscal no âmbito do Distrito Federal.

Ressalta-se que a compensação foi requerida antes do trânsito em julgado das decisões mencionadas. O Recurso Especial não transitou em julgado, até o momento, e o Processo n.º 2009.34.00.035157-3 transitou em julgado, em 20/06/2014, posteriormente ao pedido de compensação.

Nos presentes autos, em síntese, houve uma compensação, a fiscalização glosou, e a justificativa do contribuinte foi o teor do REsp e do MS (já citados) para a sua realização.

O caso do REsp foi mencionado por seguir o rito dos recursos repetitivos e, portanto, em tese, se aplicaria a todos os casos semelhantes. E o MS Coletivo abarca a situação do associado (o contribuinte), que somente pode se beneficiar da decisão, após o trânsito em julgado, devendo-se observar o art. 170-A do CTN (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Cumprе reiterar, que, supervenientemente, houve o trânsito em julgado do MS coletivo, situação ensejadora do direito à compensação, com base na decisão mandamental, nos termos do dispositivo citado.

No que se refere à matéria atinente ao Recurso Especial, após muito refletir sobre o tema, inclusive sobre a disposição trazida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, por uma questão de economia processual, tem-se que a solução que melhor alinha-se ao entrave jurídico; considerando que pode ser mantida a decisão favorável constante do Recurso Especial, bem como pode ser alterada pelo Recurso Extraordinário, ainda em trâmite; é a de ser

o julgamento convertido em diligência para que os autos fiquem sobrestados, até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.230.957-RS.

Tal procedimento, torna-se razoável, considerando a possibilidade de se construir uma jurisprudência administrativa contrária a uma orientação judicial de reprodução obrigatória (posteriormente), seja em favor ou contra os fundamentos delineados no Recurso Especial, pois perde a Administração ao conduzir julgamentos em sentido contrário a decisões emanadas pelo Poder Judiciário, ao ocasionar o seu abarrotamento, desnecessariamente, demandando um ônus tanto para a Fazenda Pública quanto para o administrado.

Negar o pleito do recorrente, nesse momento de insegurança jurídica quanto ao rumo a ser trilhado sobre as rubricas em análise, não atende a melhor justiça, não obstante a disposição do art. 170-A do CTN, tendo em vista que a discussão jurídica tomou contornos maiores e, quando transitada em julgado, o contribuinte, em lugar de novamente requerer a compensação, poderá ter o prosseguimento do trâmite dos presentes autos, atendendo, dessa forma, o princípio da eficiência, evitando-se a reanálise de pedido de compensação, bem como já dito de abarrotamento do Judiciário.

Após o retorno dos autos, pode-se dar sequência à averiguação da compensação, com base do Recurso Especial e no Mandado de Segurança Coletivo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os presentes autos fiquem sobrestados, até o trânsito em julgado do Recurso Especial 1.230.957-RS.

Considerando o entendimento majoritário da Turma pelo prosseguimento do julgamento, faço as seguintes considerações:

Com relação à matéria relativa ao MS (aviso prévio indenizado e 13º salário), em razão do trânsito em julgado superveniente, dou provimento ao recurso voluntário, nesta parte, pois entendo como atendido o disposto no art. 170-A do CTN, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu durante o trâmite do processo cujo objeto é a compensação.

No que se referem as demais matérias vinculadas ao REsp 1.230.957-RS, em razão da ausência do trânsito em julgado, nego provimento ao recurso, com base no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a alegação relativa à aplicação da Taxa Selic, utilizo-me do entendimento sumulado pelo Conselho, consoante abaixo transcrito:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa em razão do caráter confiscatório, aplico o Enunciado se Súmula CARF nº 2, conforme segue:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que concerne à multa isolada em razão da falsidade (Art. 89, § 10, Lei 8212 - *na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado*); não considero a existência de falsidade, inclusive tendo em vista a discussão judicial em torno da matéria, em razão das controvérsias instauradas.

Sobre o argumento relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, faço uso da Súmula CARF nº 28, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso voluntário para considerar devida a compensação relativa às matérias objeto do Mandado de segurança (aviso prévio indenizado e 13º salário) e excluir do lançamento a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Inicialmente, rendo minhas homenagens à Ilustre Relatora e a parabenizo pela lucidez e claro compromisso com o interesse público, em particular pela iniciativa de aplicar maior racionalidade na busca da economia processual e da justiça fiscal. Não obstante, ouse discordar de suas conclusões pelas razões que passo abaixo a explicitar.

Não divirjo da ilustre relatora em relação à aplicação da multa isolada pela compensação indevida.

No que tange à proposta de sobrestamento do presente processo até que ocorra o trânsito em julgado do Recurso Especial 1.230.957-RS, não há amparo legal para tal procedimento.

Na vigência do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que foi aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de julho de 2009, havia expressamente previsão para sobrestamento dos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, em situações semelhantes, como se vê abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos

extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Contudo, a Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aprovou novo Regimento Interno que não previu tal possibilidade de sobrestamento, decerto para melhor compatibilizar os preceitos regimentais à Lei 5.172/66 (CTN) e ao Decreto 70.235/1972.

O CTN, em seu art. 97, prevê que somente a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão de tributo. Já o art. 151 do mesmo diploma estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No âmbito federal, o Decreto 70.235/1972, recepcionado com status de lei ordinária, regulamenta o processo administrativo fiscal e dispõe no seu art. 62:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Portando, mesmo no caso de medida judicial que determine a suspensão da cobrança de um tributo, o curso administrativo do contencioso fiscal não se interrompe, exceto quanto aos seus atos executórios.

Assim, no caso em tela, em que o sobrestamento do processo estaria vinculado a uma mera expectativa da existência futura de um indébito tributário, seja pela nova redação regimental que, a contrário sensu, já indicaria a inaplicabilidade do sobrestamento, seja pela previsão legal de não interrupção do curso da lide administrativa, o Colegiado deve se manifestar sobre o mérito da demanda, sem prejuízo de ajustes posteriores efetuados no exercício da autotutela administrativa pela unidade responsável pela administração do tributo.

Em relação ao mérito, tem-se que a competência desta Corte é a de julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º do RICARF).

Desta forma, os limites de atuação deste Colegiado estão na verificação dos atos administrativos praticados no processo de exigência tributária, em particular para aferição de sua procedência e compatibilidade com a legislação.

A lide instaurada no presente caso versa sobre a não homologação de uma compensação tributária lastreada em crédito decorrente de decisão judicial que, à época, não havia transitado em julgado, o que afronta diretamente previsão legal contida no Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 2001)

Também sobre o tema compensação, assim dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 1300/202 prevê:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Assim, claro está que a compensação, no caso de crédito decorrente de decisão judicial, somente pode ser levada a termo após o seu trânsito em julgado.

Além disso, a compensação promovida por iniciativa do próprio sujeito passivo ocorre instantaneamente, no exato momento de sua efetivação, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de posterior procedimento de homologação, sendo também indiscutível que, em se tratando de contribuições previdenciárias, somente pode alcançar débitos posteriores ao surgimento do crédito.

A Autoridade Administrativa apenas homologa ou não o procedimento efetuado pelo sujeito passivo e, para tanto, verifica sua correção no momento em que seus efeitos são alcançados, ou seja, no momento da compensação.

Além da verificação do cumprimento das exigências impostas pela legislação, se estes forem plenamente atendidos, o Fisco quantifica o indébito e avalia sua eventual suficiência em relação ao débito que se pretendeu extinguir.

No caso ora sob análise, não tendo sido identificada, no momento da homologação, a ocorrência do trânsito em julgado do provimento judicial, não se chegou à segunda fase do procedimento (quantificação do crédito e cotejo com o débito).

Assim, reconhecer a correção do procedimento de compensação por conta do trânsito em julgado superveniente, importaria assumir o risco de afirmar que o crédito foi suficiente à extinção do débito, o que pode resultar em prejuízo ao Erário, além de configurar decisão que se assemelha à compensação de ofício, cuja competência é da unidade responsável pela administração do tributo e não do julgador de 2ª instância.

Portanto, não identifico espaço para que este Conselho conclua de forma diversa aos preceitos legais e normativos acima, o que impõe o não provimento do recurso na

Processo nº 10166.727254/2014-43
Acórdão n.º **2201-003.746**

S2-C2T1
Fl. 7

matéria objeto da presente divergência, já que o procedimento de compensação não observou as limitações impostas pela legislação.

Assim, voto por negar provimento ao recurso neste tema, mantendo as demais conclusões do voto da Ilustre Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amara Azeredo - Redator designado.